

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 63/2023

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Vereador João Vianei de Carvalho, vem a exame desta Comissão o projeto de lei em epígrafe que "Declara de Utilidade Pública Municipal o Instituto Esportivo e Educacional Atos".

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga – LOM, em seu art. 50, prevê que a iniciativa das leis municipais caberá ao Prefeito Municipal, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e ao cidadão.

O art. 23, inciso I, do mesmo diploma legal, determina a competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, de dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

"I - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, as legislações federal e estadual."

Por sua vez, a lei 548 de 03 de novembro de 1976, alterada pelas leis 582/77 e 740/81, estabeleceu requisitos para declaração de utilidade pública de associações e afins, constituídas no município, a saber:

Art.2° - Para a declaração de utilidade pública prover-se-á o seguinte:

- a) que a entidade tem personalidade jurídica;
- b) que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, no prazo de um ano; (redação dada pela lei 582 de 26/09/1977).
- c) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

Da Wandowen

d) que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatório circunstanciado de um ano de funcionamento, promove a educação ou exerce atividade de assistência social, de pesquisa científica, de cultura ou filantrópica." (redação dada pela lei 582 de 26/09/1977).

Nessa esteira, a Lei Estadual nº 12.972 de 27 de julho de 1998, elencou outros requisitos para declaração de utilidade pública de associações e afins, vejamos:

Art. 1°.

(...)

II – estão em funcionamento há mais de um ano;

III – os cargos de sua direção não são remunerados;

IV – seus diretores são pessoas idôneas.

Parágrafo único – O atestado do cumprimento das exigências previstas nos incisos II, III e IV do caput deste artigo poderá ser firmado pelo Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Juiz de Paz, Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, Delegado de Polícia, ou por seus substitutos legais, do Município ou da comarca em que a entidade for sediada.

Desse modo, a proposição apresentada não conflita com as normas legais vigentes, visto que os critérios estabelecidos pela legislação em vigor foram observados.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto do ponto de vista de sua legalidade, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 29 de março de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva

Ney Robson Ribeiro

Presidente

Vice-Presidente

Relator